MUNICÍPIO — INCORPORAÇÃO À RECEITA DO PRODUTO DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

— Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição.
— Idem, do Decreto-lei nº 1.089, de 1970.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA Nº 72/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Sr. Relator, Ministro Guido Mondin, em seu voto (v. Anexo IV a esta Ata), ao deliberar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 30.9.1975, sobre as contas do Município de São Luis de Quitunde, AL, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. 12 272/75).

FPM — Incorporação à receita do produto da retenção na fonte do Imposto de Renda.

PARECER

Trata-se da prestação de contas, referente à aplicação de recursos do FPM, em que a instrução sugere recomendação à Prefeitura, para que ela recolha, ao Tesouro Nacional, o valor do Imposto de Renda retido na fonte.

II

2. Em casos análogos, esta Procuradoria manifestou-se no sentido de ser dispensada tal recomendação, conforme parecer no TC-561/75, acolhido na Sessão de 6.5.75 (Ata nº 22/75, in *DO* de 6.5.1975), além de v. julgado de 27.2.1975, no mesmo sentido (TC-1973/75 — Ata nº 11/75), decisões essas reafirmadas na Sessão de 1.7.1975 (Ata nº 45, Proc. TC-570/75).

3. Voltando a matéria a debate, na Sessão de 3.4.1975 (Ata nº 19, in *DO* de 25.4.1975), foi sugerido o reexame da questão, quanto à necessidade do vínculo empregatício, para caracterizar os "ren-

dimentos de trabalho", com vistas ao disposto no art. 24, § 2º, da vigente Constituição.

III

4. Dispõe a Carta Magna, no referido § do seu art. 24,º o seguinte:

"§ 2º Será distribuído aos Municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos, quando forem obrigados a reter o tributo" (o citado item IV diz respeito ao Imposto de Renda).

5. Por outro lado, o Decreto-lei nº 1.089, de 2.3.1970, que "dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda", estabelece o seguinte, no seu art. 18:

"Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2º A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

§ 3º A restituição do imposto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoa jurídica de direito público retentora do tributo."

6. À luz da legislação ao Imposto de Renda, sabe-se que estão sujeitos ao "desconto na fonte" não só o "rendimento do trabalho", prestado como "servidor" ou "empregado da fonte pagadora do rendimento", como também os pagamentos efetuados "a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados" inclusive por pessoas não empregadas da fonte pagadora, assim como pela empreitada de obras públicas (Decretos-leis n.os 1 089/70 e 1 153/71).

IV

7. Vê-se, pois, que o legislador ordinário distinguiu aquelas várias hipóteses, para a retenção na fonte, prevendo a "incorporação" apenas para "o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do *trabalho de seus servidores*" (Art. 18 cit.), restrição essa reafirmada ao ser estabelecido que a "incorporação definitiva" fica na dependência de a repartição comunicar o "total dos *rendimentos* brutos pagos no mês anterior" (§ 2º do art. 18).

8. Ocorre, todavia, que a norma constitucional, quer no § 1º, do art. 23 como no § 2º do art. 24, não estabeleceu nenhuma distinção, ao tratar da distribuição automática do produto da arrecadação do imposto, quando "incidente sobre *rendimentos do trabalho*", seja ele prestado com vínculo de emprego ou não, por ser-

vidor ou empregado da entidade pública ou ainda por terceiros, eventualmente.

9. Convêm considerar, também, que o Código Tributário define o "fato gerador" desse imposto com a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica, de "renda" e de "proventos de qualquer natureza". Entende-se como "renda", para tal fim "o produto do capital, do *trabalho* ou da combinação de ambos". No segundo caso, incluem-se os acréscimos não compreendidos no anterior (art. 43, da Lei nº 5 172/66). Assim, é tributável a aquisição de receita, em moeda ou outra espécie, produzida pelo "trabalho" (Arts. 23 e 411 do Reg.)

10. Para efeito da declaração a receita tributável foi classificada, em diversas cédulas, segundo a sua origem, dando-se sentido amplo ao termo "trabalho" a saber:

I — Cédula "C", para remuneração ou indenizações por *trabalho* ou serviço prestado no desempenho de cargo, função ou emprego, público ou privado (art. 28);

II — Cédula "D", para honorários ou compensações por *trabalho* ou serviço executado no exercício de profissão ou atividade econômica (art. 29)

III — Cédula "H", para rendimentos do capital e/ou do *trabalho*, não classificados nas outras cédulas (art. 33).

V

11. Acredita-se, então, devem ser considerados "rendimentos do trabalho", quer para fazer incidir o imposto como para ensejar a transferência, em favor de quem fizer o "desconto na fonte", todo e qualquer pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas, às pessoas físicas, em contraprestação de atividade executada, individualmente, seja com vínculo de emprego ou não (excluídos estariam os pagamentos feitos às empresas, por serviços produzidos pela conjugação de capital e trabalho).

12. Note-se, por oportuno, que o legislador constituinte, nos dispositivos supracitados (Art. 24, § 2º, o art. 23, § 1º), estabeleceu um comando irrecusável, qual o de ser "distribuído" aos Estados, Distrito Federal e Municípios "o produto da arrecadação do Imposto..., incidente sobre rendimentos do trabalho..., quando forem obrigados a reter o tributo", deixando que a lei estabelecesse apenas a "forma" dessa distribuição e não a parcela a distribuir.

13. Aquela mecânica, portanto, não pode restringir o *quantum*, porque todo "o produto da arrecadação do Imposto", incidente sobre "rendimentos do trabalho", pertence à entidade política, que efetuou o "desconto na fonte".

VI

14. Logo, as referências feitas a "impostos federais", no Art. 25, § 1º, alínea *d* da Constituição, assim com ao "tributos federais", nas Resoluções TCU n.os 117/72 (Art. 23, § 2º) e 118/72 (arts. 24 e 31, § 4º), como causa para "suspensão das quotas", não alcança o Imposto de Renda retido na fonte pelas Prefeituras, quanto ao tributo incidente sobre rendimentos de trabalho a elas prestado individualmente, com ou sem vínculo de emprego.

15. Tal exclusão decorre de estar a Prefeitura, nesses casos, retendo um "tributo federal" que, no fundo, pertence à própria municipalidade, fato que não pode, a nosso ver, configurar irregularidade, capaz de justificar suspensão das cotas do FPM, tanto mais que essas parcelas não são computadas, para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, *ex-vi* do disposto no § 2º, do mesmo art. 25 da Constituição.

16. Isto não obsta, todavia, que se recomende adoção das providências cabíveis, estabelecidas no mencionado Decreto-lei nº 1089/70 (§ 2º art. 18), com vistas à

observância do princípio da universalidade orçamentária (Art. 62 da Carta Magna).

VII

17. Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que sejam *julgadas regulares* as contas em lide, recomendado-se que seja providenciado o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do imposto retido ou feita a incorporação definitiva, prevista no dispositivo legal supracitado, se for o caso, além do sugerido na instrução, quanto à observância do disposto na Res. TCU nº 151/74.

Procuradoria, em 14 de julho de 1975. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral, em substituição.

COMUNICAÇÃO EM PROSA MODERNA

Othon M. Garcia

Obra revolucionária no campo da expressão em língua portuguesa, ensina não apenas a escrever, mas principalmente a pensar com eficácia e objetividade e a escrever sem a obsessão do purismo gramatical, mas com a clareza e a coerência indispensáveis a fazer da linguagem, oral ou escrita, um veículo de comunicação e não de escamoteação de idéias.

Pedidos para a
Editora da Fundação Getulio Vargas
Praia de Botafogo, 186, C. P. 9052, ZC-02
Rio de Janeiro, RJ